RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 14/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições na Promotoria de Justiça de Tibagi, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República de 1988; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, artigo 80, ambos da Lei Federal n.º 8.625/93; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e artigo 107 do Ato Conjunto n.º 001/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e da Corregedoria-Geral do Ministério Público:

Considerando o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná que dispõem que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Considerando que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, incisos I e II, da Lei n.º 8.625/1993;

Considerando o contido no artigo 197, da Constituição Federal, que estabelece serem "de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

Considerando que para o exercício dessas atribuições poderá o Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8625/93);

Considerando que a recomendação, de acordo com a Resolução n.º 164/17 (art. 1º), expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

Considerando que em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

Considerando que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/20111, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando ainda que a Portaria GM/MS nº 188/2020 definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na

esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS:

Considerando que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos:

Considerando que o Decreto Legislativo n.º 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

Considerando que a Constituição Federal estabeleceu que a saúde e a vida são direitos fundamentais (art. 196 a art. 200) constituindo, por decorrência, obrigação da União, Estados, Municípios a adoção das medidas necessárias e adequadas para proteger o indivíduo e a população do COVID-19 e seus agravos, inclusive a proteção da capacidade de operação dos sistemas de saúde e de seus profissionais serem protegidos e atenderem as pessoas afetadas pela doença em todos os seus níveis de complexidade;

Considerando as disposições das Leis Federais n.º 8.080/80 e 13.979/20, que regulam, respectivamente, as ações e serviços de saúde em todo território nacional e dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID19;

Considerando a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19¹, cujo teor contém as estratégias de contingenciamento e mitigação da doença, tendo situado o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)", na fase de mitigação;

Considerando que, assim como em outros Estados da Federação, no Paraná os números de casos confirmados e óbitos pelo COVID-19 são crescentes, sendo que no último Boletim Informativo do Centro de Operações de Emergência (COE), publicado em 07 de julho de 2020², o

¹ Disponível em: http://biblioteca.cofen.gov.br/plano-de-contingencia-nacional/. Acesso em 08 de jul. de 2020.

² Disponível em: http://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Coronavirus-COVID-19. Acesso em 09 de jul. de 2020.

panorama atual é de: (i) 11.500.302 (onze milhões, quinhentos mil, trezentos e dois) casos confirmados e 535.759 (quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove) óbitos, a **nível mundial**; (ii) 1.603.055 (um milhão, seiscentos e três mil, cinquenta e cinco) casos confirmados e 64.867 (sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete) óbitos, a **nível nacional**; e (iii) 35.324 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro) casos confirmados e 880 (oitocentos e oitenta) óbitos, no estado do Paraná (conforme boletim epidemiológico de 08.07.20 da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná);

Considerando que, em virtude do crescimento acelerado da doença COVID-19 em todo o território paranaense, o Governo do Estado do Paraná publicou, em 30 de junho de 2020, o Decreto n.º 4.942, determinando medidas regionalizadas, quais sejam: a) suspensão do funcionamento de atividades econômicas não essenciais pelo período de quatorze dias; b) suspensão do funcionamento de shopping centers, galerias comerciais, comércios de rua, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, academias de ginástica e clubes; c) as medidas de suspensão deverão ser reavaliadas periodicamente, podendo ser prorrogada a depender da evolução do cenário epidemiológico da COVID-19 na Região de Saúde; d) realização através do meio virtual de reuniões de caráter profissional ou particular; e) quando imprescindíveis, as reuniões presenciais devem ocorrer com no máximo cinco pessoas, desde que seja possível o afastamento físico de dois metros entre elas, e respeitadas todas as demais medidas de prevenção e controle da COVID-19; f) os serviços de restaurantes e lanchonetes poderão atender apenas por meio de entrega de produtos em domicílio (delivery), retirada expressa sem desembarque (drive thru) e/ou retirada em balcão (take away); g) suspensão do funcionamento de bares, casas noturnas e similares; h) o funcionamento de mercados, supermercados e similares fica autorizado somente de segunda-feira a sábado, com horário de funcionamento limitado das 7 (sete) às 21 (vinte e uma) horas, estando suspenso o funcionamento aos domingos; i) O fluxo de pessoas dentro dos mercados, supermercados e similares fica limitado a 30% (trinta por cento) da sua capacidade total,

devendo ser controlado pela distribuição de senhas na entrada; i) é permitido, a cada acesso, o ingresso de apenas uma pessoa por família nos mercados, supermercados e similares, proibindo-se o acesso de crianças menores de doze anos; k) suspensão da comercialização de bebidas alcoólicas nos serviços de conveniência existentes em postos de combustíveis; I) suspensão do funcionamento de parques, praças, passeios, equipamentos de musculação e demais áreas de atividades coletivas ao ar livre; m) suspensão imediata dos procedimentos cirúrgicos eletivos ambulatoriais e hospitalares, em face da escassez de medicamentos anestésicos e relaxantes musculares, visando à otimização do estoque existente e preservando sua utilização para terapias intensivas e emergenciais, excetuados os procedimentos de cardiologia, oncologia e nefrologia e a exames considerados necessários, em caráter de urgência, pelo médico prescritor; n) o funcionamento dos transportes coletivos atenderá com prioridade os passageiros que atuam ou necessitam utilizar os demais serviços essenciais; o) os veículos utilizados para o transporte coletivo urbano e metropolitano deverão circular, conforme Norma ABNT NBR 15570, com lotação máxima de: I - até 65% da capacidade dos veículos das 05h00 às 08h00 e das 15h30 às 19h30; II - até 55% da capacidade dos veículos nos demais períodos do dia; p) os serviços essenciais que continuam em funcionamento devem seguir o disposto na Resolução SESA nº 632, de 05 de maio de 2020, Notas Orientativas da Secretaria de Estado da Saúde e demais normativas específicas;

Considerando, ademais, que as atividades consideradas essenciais, segundo o citado ato normativo, são aquelas dispostas no Decreto Estadual n.º 4.317, de 21 de março de 2020³;

Considerando ainda que o ato normativo em questão expressamente consignou que <u>"considerando que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama";</u>

³ Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=391239. Acesso em: 08 de jul. de 2020.

Considerando que segundo o § 2º, do artigo 2º, desse diploma normativo, restou expressamente destacada a recomendação do Governo do Estado do Paraná para que os municípios das demais Regiões de Saúde adotem as medidas sanitárias ali contidas;

Considerando ainda que o Estado do Paraná é dividido em 6 (quatro) Macrorregionais, sendo 22 (vinte e duas) Regionais de Saúde, sendo que a 21ª Regional de Saúde – Telêmaco Borba compõe a Macrorregional Leste⁴:

Considerando que, segundo o Informe Epidemiológico da SESA (07/07/2020), a Macrorregião Leste, da qual a 21ª Regional de Saúde – Telêmaco Borba integra, houve o acréscimo significativo de 108% (cento e oito por cento) de casos, da 27ª semana em relação a semana anterior, vejamos:

Considerando ainda que <u>a taxa de ocupação dos leitos de</u>

<u>UTI da Macrorregião Leste é de 88% (oitenta e oito por cento)</u>, conforme demonstrado no Informe Epidemiológico da SESA de 07/07/2020.

Considerando, ademais, que de análise dos Informes Epidemiológicos da 21ª Regional de Saúde – Telêmaco Borba, dos dias 27 de junho e de 08 de julho de 2020, no curto período de 12 (doze) dias entre as publicações, observou-se <u>o aumento do número de casos de contaminação da doença COVID-19, de 61,79%, bem como o aumento de 50% dos casos de óbitos.</u>

Considerando ainda que, segundo os esses informativos, houve significativa elevação da taxa de ocupação dos leitos hospitalares do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID-19 na 21ª Regional de Saúde, de 28,6% (27/06/2020), para 85,7% (08/07/2020).

Considerando assim, que há o risco iminente de os leitos destacados para atendimento aos pacientes contaminados pela doença COVID-19, atualmente existentes no Município de Telêmaco Borba, virem a ser

⁴ Disponível em: http://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Macrorregional-Leste. Acesso em: 08 de jul. de 2020.

ocupados, seja pelo aumento de contaminação local ou pela necessidade de o Estado do Paraná vir a realizar o encaminhamento dos pacientes das localidades vizinhas, que integram a 21ª Regional de Saúde ou outras regionais de saúde, havendo o sério risco de o sistema de saúde paranaense colapsar nas próximas semanas, caso não sejam adotadas medidas sanitárias e administrativas mais restritivas, que possibilitem o achatamento da curva de contágio;

Considerando que municípios, inclusive da região, já estão adotando medidas profiláticas medicamentosas, elaborando os respectivos protocolos como a ministração de zinco, vitamina C e D e a ivermectina. Quanto a este último medicamento, apesar de ainda não haver consenso médico, sabe-se que não provoca efeitos colaterais⁵.

Considerando que o esforço da municipalidade na fiscalização dos estabelecimentos quanto à adoção das regras de higienização e número de pessoas para evitar aglomerações deve ser contínuo sob pena da displicência da população ocasionar aumento do número de casos,

Rangel explica uso "preventivo" da ivermectina. Prefeito de Ponta Grossa argumentou uso do medicamento ao invés da hidroxicloroguina

Na manhã desta quinta-feira (9), o prefeito de Ponta Grossa, Marcelo Rangel (PSDB), voltou a ressaltar os motivos que levam os responsáveis pelo combate à covid-19 apostarem no uso preventivo da ivermectina. O medicamento deve fazer parte do chamado 'Protocolo Precoce' anunciado pelo próprio gestor como forma de combater a pandemia.

⁵"Ivermectina e annita só serão usados em Ponta Grossa com receita médica, diz Manjabosco: https://www.diariodoscampos.com.br/noticia/ivermectina-e-annita-so-serao-usados-em-ponta-grossa-com-receita-medica-diz-manjabosco. Acesso em 09.07.20.

[&]quot;Quero explicar porque os médicos do COE [Comitê de Operações Emergenciais] escolheram a ivermectina ao invés da hidroxicloroquina. A ivermectina é um medicamento que se usa para crianças e não vai ser distribuído como se fosse bala", disse Rangel. "Já a hidroxicloroquina teria problemas como a palpitação e o aumento da frequência cardíaca", disse Rangel.

Segundo os profissionais da Prefeitura, apenas pacientes que integram o grupo de risco deverão ser submetidos ao tratamento do chamado 'protocolo precoce'. Além disso, o paciente terá que assinar um termo de responsabilidade para ter acesso à medicação e será acompanhado por profissionais de saúde. [...] **Função do medicamento**

Ao citar os membros do COE, Rangel afirmou que o medicamento escolhido para o chamado 'Protocolo Precoce' não vai impedir o contágio ou mesmo a cura da doença, mas poderia evitar um quadro mais grave da covid-19 caso haja contágio. **Prefeitos da região**

Segundo Rangel, após o anúncio da adoção do Protocolo Precoce, outros gestores da região entraram em contato com Rangel para falar sobre o procedimento. "O prefeito de Carambeí e também de Tibagi me ligaram para falar sobre o assunto", explicou Rangel. https://d.arede.info/ponta-grossa/329887/rangel-explica-uso-preventivo-da-ivermectina. Acesso em 09.07.20. (grifo nosso)

especialmente observando o Decreto Estadual de número 4.692 de 25 de maio de 2020 que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 enquanto perdurar o estado de calamidade pública, e medidas correlatas.

Considerando que tal medida (uso de máscara) aplica-se a todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, em espaços de uso público ou de uso coletivo, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Considerando que também é responsabilidade dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo supervisionarem que todas as pessoas, incluindo o público em geral, utilizem as máscaras de proteção facial, da forma correta com cobertura total do nariz e da boca, durante todo o período de permanência no local, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

Considerando que **caberá aos municípios** a definição da competência e **forma de fiscalização** dos estabelecimentos citados no art. 4º para verificação do cumprimento do disposto neste Decreto, bem como a aplicação de sanções em conformidade com a Lei Estadual nº 20.189, de 2020.

Diante desse quadro, resolve **RECOMENDAR** ao Prefeito de de Tibagi, **Sr. Rildo Leonardi** e ao Prefeito de Ventania, **Sr. Antonio Helly Santiago**:

- a) deliberem junto ao comitê de enfrentamento à pandemia do COVID-19 a adoção e criação de protocolos de medidas profiláticas medicamentosas como a ministração de zinco, vitamina C e D e a ivermectina, evitando-se o eventual agravamento de casos da doença;
- b) promovam de forma contínua e rígida a fiscalização dos estabelecimentos comerciais da cidade (incluindo os respectivos distritos) quanto às medidas de higienização, distanciamento e não aglomeração, bem como quanto ao uso obrigatório de máscaras, na forma como disciplinado nos decretos estaduais acima citados;

c) deliberem junto ao comitê local da referida doença a eventual adoção das medidas contidas no Decreto Estadual 4.942 de 30 de junho de 2020.

À Municipalidade de Tibagi e Ventania, concede-se o prazo de quarenta e oito horas para resposta.

Encaminhe-se cópia da referida documentação mediante meios ágeis de envio (e-mail ou até mesmo Whatspp) para as academias de Tibagi e Ventania, Associação Comercial de Tibagi e Ventania, devendo os referidos estabelecimentos promoverem ampla divulgação do referido documento e promovendo a contínua fiscalização nos termos acima exarados.

Publique-se a referida recomendação em meio próprio do ProMP e demais meios para amplo conhecimento.

Tibagi, 9 de julho de 2020.

JULIANA SCHASIEPEN RIBEIRO GONÇALVES

Promotora de Justiça